



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 outubro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.842

Recurso n.º 89.944 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente DUARTECOM - DUARTE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização faz o levantamento físico minucioso das Notas Fiscais, que comprovam sem dúvida o total da receita de uma empresa, e encontra um lucro real maior do que o declarado por esta mesma, após as devidas deduções, está demonstrando que a pessoa jurídica omitiu parte de sua receita na Declaração, devendo tributar-lhe através de lançamento de ofício, excluindo-se os valores referentes a notas fiscais canceladas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTECOM - DUARTE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 13.283.384 e Cr\$ 25.256.932, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

REPUBLICA DA PARAGUAY

Com a presença do Presidente do Conselho de Estado, Sr. Carlos
Alberto Gonçalves Nunes, e do Vice-Presidente, Sr. Sylvio Rodrigues,
o Conselho de Estado, reunido em sessão pública, no Palácio da
Legação da República da Paraguy, em Montevideo, Uruguai, em
15 de Novembro de 1954, deliberou sobre o pedido de asilo
político apresentado pelo Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin,
brasileiro, e decidiu conceder-lhe o asilo político.

Em consequência, o Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin, brasileiro,
foi recebido no Brasil, em 16 de Novembro de 1954, pelo Sr.
José de Faria, Embaixador do Brasil em Montevideo, e
foi encaminhado para o Brasil, onde se encontra atualmente.
O Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin, brasileiro, é filho
do Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin, brasileiro, e da
Sr. Maria Eduarda Rangel de Alckmin, brasileira, e é
casado com a Sr. Maria Eduarda Rangel de Alckmin, brasileira,
com quem tem dois filhos, o Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin,
brasileiro, e a Sr. Maria Eduarda Rangel de Alckmin, brasileira.

Em consequência, o Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin, brasileiro,
foi recebido no Brasil, em 16 de Novembro de 1954, pelo Sr.
José de Faria, Embaixador do Brasil em Montevideo, e
foi encaminhado para o Brasil, onde se encontra atualmente.

Em consequência, o Sr. José Eduardo Rangel de Alckmin, brasileiro,
foi recebido no Brasil, em 16 de Novembro de 1954, pelo Sr.
José de Faria, Embaixador do Brasil em Montevideo, e
foi encaminhado para o Brasil, onde se encontra atualmente.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10235/000.520/85-30

RECURSO Nº: 89.944

ACÓRDÃO Nº: 101-76.842

RECORRENTE: DUARTECON - DUARTE CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, recorre a este Conselho, irresignada com a decisão singular, de fls. 42 a 44, que manteve a exigência tributária, consubstanciada no Auto de Infração, às fls. 03, pelos seguintes dizeres:

"A empresa especificada declarou o lucro real dos exercícios de 1983 e 1984, com omissão de receita, conforme apurado pela fiscalização que se baseou na escrituração contábil subsidiada na documentação fiscal, como demonstram as Notas Fiscais arroladas no Anexo III."

Em sua impugnação, de fls. 32 a 35, alega o seguinte, em síntese:

- que o auditor fiscal se ateve à conferência dos blocos de notas fiscais, listando-as por ordem crescente de número, emissão e valor, comparando-as, em seguida, com os valores registrados pela contabilidade e verificando uma diferença;

- que as notas fiscais relacionadas e levantadas pelo Fisco foram canceladas por erro de emissão, o que foi impossível comprovar à época, pois a funcionária do setor de faturamento

Acórdão nº 101-76.842

não procedia corretamente, baixando-as ao arquivo morto diretamente em vez de deixá-las arquivadas no mesmo bloco;

- que tal procedimento incorreto passou despercebido pela administração, a fim de que pudesse ser corrigido de imediato, não ficando dúvidas à respeito da lisura dos registros da empresa;

- que ocorre o cancelamento da nota já emitida , ora porque o Governo do Amapá autoriza a emissão da fatura respectiva à etapa dos serviços concluídos por solicitação da empresa , ora por erro de cálculo na aferição dos serviços por desprogramação de pagamento, ou porque o setor responsável não procedeu à devida fiscalização;

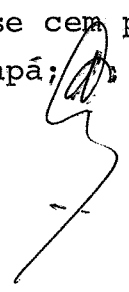
- que foram solicitadas informações à Secretaria de Finanças sobre o real valor repassado pelo Governo à empresa, a fim de poder comprovar que a diferença apurada não tem razão de ser;

- que pode haver alguma diferença no faturamento anual da empresa, o que a empresa faz questão de apurar, mostrando assim que nunca agiu de má-fé e nem usou meios ilegais para burlar o Fisco.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, "considerando que nos autos constam documentos que caracterizam as infrações praticadas".

Em seu recurso, de fls. 47 a 50, ainda diz:

- que a decisão de 1ª Instância despreza o instituto da prova levado a efeito pela recorrente, que é uma empresa de construção civil, onde quase cem por cento de suas operações atende órgãos do Governo do Amapá;



- que, nos períodos de 1982 e 1983, a interessada se viu obrigada a cancelar grande quantidade de notas fiscais, justamente por falta de cumprimento por parte do Governo dos eventos contratados, tendo de serem canceladas notas fiscais emitidas por causa de contratos desfeitos ou desdobrados face à ausência de recursos;

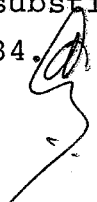
- que a fiscalização considerou tais cancelamentos como inidôneos, efetuando um levantamento físico de todas as notas canceladas, considerando-as receitas omitidas;

- que tais fatos foram informados ao Sr. Fiscal autuante, o qual poderia ter consultado as repartições competentes para tomar conhecimento da verdade;

- que a fiscalizada buscou arrimo nos documentos fornecidos pela Secretaria de Finanças, fornecido de forma condensada, o que, porém, não alterou o procedimento fiscal;

- que é evidente caber ao contribuinte manter escrituração regular, porém, se essa prova for colocada em dúvida, podem existir outras provas a seu favor e, por isso, anexa ainda outros ofícios da Secretaria de Finanças.

Em sessão do dia 18 de fevereiro de 1986, esta Câmara resolveu baixar o processo em diligência, a fim de que a repartição de origem apurasse se a relação das notas fiscais, arroladas às fls. 33, vinculavam-se a serviços prestados exclusivamente ao GTFA; solicitasse à empresa um demonstrativo dos valores das notas fiscais posteriores, emitidas em substituição às notas canceladas, correlacionando-as; verificasse, junto à Secretaria de Finanças do GTFA, se essas notas canceladas foram eventualmente apresentadas à cobrança e se houve recusa de seu pagamento por falta de recurso, conforme alegado no item 6 de fls. 33 e às fls. 48, e se, verificado o fato, os serviços e os valores, declarados nas notas canceladas, estão incluídos nas notas fiscais posteriores, emitidas em substituição às canceladas, consoante alegações de fls. 33 e 34.



Acórdão nº 101-76.842

Tendo sido realizada a diligência proposta, volta o processo para julgamento desta Câmara



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.842

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal , tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge à glosa fiscal sobre omissão de receita, caracterizada pela diferença entre o lucro apurado pela fiscalização e o que foi declarado pela recorrente.

Como muito bem disse a empresa no item 4 de sua impugnação, o autuante fez a conferência das notas fiscais, listando-as por ordem crescente de número, emissão e valor. Esta listagem, com referência às Notas Fiscais de 1982, foi aposta pela fiscalização de fls. 07 a 11. Outra lista de Notas Fiscais, referentes ao ano de 1983, foi juntada de fls. 17 a 20. Tendo apurado assim a receita da prestação de serviços, às fls. 12 e 21, a fiscalização demonstra o cálculo dos lucros reais dos exercícios de 1983 e de 1984, após ter utilizado as mesmas deduções usadas pela empresa nas Declarações de Rendimentos. Como os lucros reais foram maiores do que os declarados, a fiscalização tributou esta diferença encontrada.

A defesa afirmou que o levantamento efetuado pelo Sr. Fiscal deu uma soma muito maior porque ele usou de muitas notas fiscais canceladas. A recorrente disse, em sua defesa às fls. 49, que "os documentos públicos fornecidos pela Secretaria de Finanças do TFA em Macapá (fls. 35/36 dos autos do Processo Administrativo), não produziram seus efeitos jurídicos e, no entender do Auditor Fiscal, segundo o Parecer exarado às fls. 40 - item nº 09 daqueles autos, em nada alteram, até porque nada provam, o procedimento fiscal".

Por estas últimas razões, o processo foi baixado em diligência, a fim de que a repartição de origem apurasse se as notas fiscais arroladas pela defesa vinculavam-se a serviços prestados pelo Governo do Território do Amapá, se as notas fiscais, di

Acórdão nº 101-76.842

tas canceladas, foram eventualmente apresentadas à Secretaria do Governo e se houve recusa de pagamentos por falta de recurso.

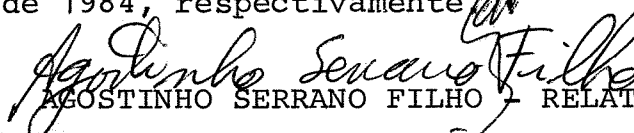
De acordo com informação do Sr. Fiscal, em diligência junto à empresa e à Secretaria de Finanças, ele verificou que, quando as notas fiscais são apresentadas à Secretaria e não são pagas, são carimbadas ANULADAS pelo próprio Governo e que somente 05 das 19 notas fiscais, consideradas canceladas, não foram pagas porque não apresentadas. Ainda assevera o Sr. Fiscal Diligenciante que as informações prestadas pela empresa não coincidem com as informações da Secretaria do Governo. Porque ficou comprovado que cinco notas fiscais não foram pagas, logicamente o valor referente a tais notas fiscais deve ser excluído da receita omitida, como propôs o Sr. Fiscal Diligenciante.

Às fls. 48 dos autos, em seu recurso, a empresa assevera:

"Ainda durante o transcorrer dos trabalhos fiscais, foi o FTF informado pela administração da Recorrente de todos os fatos até aqui narrados, os quais poderiam ser comprovados através de simples consulta à repartição competente."

Em obediência à diligência proposta por esta Câmara, foi feita pelo Sr. Fiscal esta consulta requerida pela empresa, quando o Sr. Fiscal verificou que somente cinco das dezoito notas fiscais arroladas não tiveram o devido pagamento e, isto mesmo, não porque o Governo não tivesse dinheiro, como alegado pela defendente, mas porque as cinco notas fiscais não foram apresentadas.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam excluídos da base de cálculo os valores de Cr\$ 13.283.384 e de Cr\$ 25.256.932, referentes aos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.